Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ___ Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.° 8.625/1993; e nos dispositivos das Leis n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS CONSUMIDORES, COM PEDIDO LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA),** contra

CONCESSIONÁRIA ROTA DE SANTA MARIA S.A., CNPJ nº 41.886.692/0001-02, sediada na Avenida Independência, 3284, Bairro Independência, CEP 96816-250, Santa Cruz do Sul - RS, e-mail: rsm.contato@sacyr.com, telefone: (51) 3740-1100, representada por seu Diretor-Geral, **Renato Ribeiro Bortoletti,** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

No dia 15 de fevereiro de 2022 foi instaurado o Inquérito Civil (doravante, IC) nº 00861.000.530/2022 com o intuito de "investigar suposta omissão ilegal da Concessionária Rota de Santa Maria S.A., ocasionando danos potenciais e/ou reais aos consumidores/usuários, ao: a) não manter adequadas condições de tráfego, com conservação e reparos céleres de defeitos na pista de rodagem, na rodovia RST/RSC 287, no trecho que compreende área territorial da Comarca de Santa Cruz do Sul"; e b) não adotar medidas efetivas para a agilização do serviço de cobrança do pedágio na praça instalada em Venâncio Aires, o que tem gerado, desde o início da concessão, a

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

formação de extensas filas de veículos, inclusive na área territorial do município de Santa Cruz do Sul".

O IC teve origem a partir do Procedimento Administrativo (PA) nº 00861.000.209 /2020, o qual tinha por objetivo "monitorar/equacionar suposta irregularidade /ilegalidade na delimitação da velocidade máxima do tráfego na rodovia RST/RSC 287, no trecho que compreende área territorial da Comarca de Santa Cruz do Sul".

Desde o início das investigações do PA, em janeiro de 2020, foram realizadas diversas diligências no sentido de avaliar a viabilidade do aumento da velocidade máxima permitida para a RSC/RST-287. Como efeito, concluiu-se ser inviável proceder à alteração ainda na gestão da Empresa Gaúcha de Rodovias (EGR), pois necessário estudo mais aprofundado, o qual a empresa não teria tempo hábil para executar, tendo em vista a iminência da nova concessão da rodovia.

Com a assunção da Concessionária Rota de Santa Maria S.A., mediante a Concorrência Pública Internacional nº 0001/2020, que gerou o Contrato nº 20/2021, firmado, em 20/07/2021, com o Estado do Rio Grande do Sul, tendo a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) como interveniente anuente, com vigência por 30 anos e valor estimado em R$ 2.703.743.297,14 (Ev. 36, pp. 155-246), a pretensão de estudo quanto à velocidade da rodovia foi direcionada à nova concessionária. Em resposta, veio a informação de que referido estudo será realizado apenas com o início das duplicações da via, o que levou o Ministério Público a concluir superada tal demanda, ao menos naquele momento.

No entanto, já nos primeiros dias de vigência do Contrato nº 20/2021, passaram a surgir, quer mediante envio direto a esta Promotoria de Justiça, quer em matérias

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

jornalísticas da imprensa local, notícias de longas filas de veículos formadas pela cobrança do pedágio na praça instalada em Venâncio Aires (inclusive, na área territorial do município de Santa Cruz do Sul), e de problemas/defeitos na pista de rodagem da rodovia RSC 287 no trecho que compreende área territorial da Comarca de Santa Cruz do Sul.

Para ilustrar, em 24/09/2021, foi acostada matéria jornalística de Gazeta do Sul, daquele dia, sobre as filas na praça de pedágio da RSC-287 em Venâncio Aires, afetando diretamente moradores de Santa Cruz do Sul e região – p. 467 do Ev. 02.

Então, naquele momento, supondo-se tratar de problema pontual (até porque não reportado quando da exploração da rodovia pela EGR), oficiou-se à demandada Concessionária Rota de Santa Maria S.A. para que manifestasse sobre as razões da formação das extensas filas na praça de pedágio de Venâncio Aires, as quais estavam (e ainda estão) causando transtornos aos usuários da rodovia, incluindo munícipes de Santa Cruz do Sul.

Ainda em virtude do **problema das filas, que, com pouco tempo, logo se percebeu que nada de pontual tinha**, aportou e-mail do cidadão Geraldo Göttert, sugerindo que a cobrança do pedágio fosse feita em apenas um dos lados da rodovia (pelo valor dobrado), a fim de que os usuários da via pagassem apenas na "ida da viagem", estando isentos de pagamento no retorno. Informou que tentou contato com a Concessionária; entretanto, não obteve êxito. Obteve resposta apenas no site da AGERGS, via pela qual a Concessionária teria informado que, por questões contratuais,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

detém o direito de "oferecer o serviço com filas quilométricas, estando isenta de punição por até dois anos a partir da assinatura do contrato" – pp. 481-482 do Ev. 02.

Na trilha do mesmo problema, anexaram-se outras matérias jornalísticas de Gazeta do Sul acerca das extensas filas formadas na praça de pedágio de Venâncio Aires – pp. 484 e 495 do Ev. 02. De frisar que, na matéria de **1º/10/2021**, a Concessionária, em entrevista coletiva dada pelo diretor-geral Renato Bortoletti e pelo coordenador de operações Ricardo Abreu, explicou que o problema estava sendo causado pela "migração de sistema, a inclusão dos isentos e a dificuldade de adaptação com a nova tarifa", e seria resolvido com a implementação de "tags de passagem automática" (p. 484 do Ev. 02). **Ver-se-á, adiante, nos quase oito meses seguintes, as extensas filas formadas na praça de pedágio de Venâncio Aires nunca cessaram, sendo incorporadas como espécie de rotina danosa aos consumidores usuários da rodovia RSC 287.**

Provocada pelo Ministério Público, em 11/10/2021, a Concessionária enviou o Ofício RSM nº 046/2021-DIV, elencando alguns dos motivos da ocorrência do problema das filas: a) atraso no envio das listas completas de usuários liberados pelas Operadoras dos Sistemas Automáticos (OSAs); b) erros de recepção e decriptação nos arquivos encaminhados; c) ajuste dos usuários às novas tarifas e às alterações ocorridas; d) veículos oficiais, sem identificação oficial, que não enviaram documentação à Concessionária para cadastro de isenção; e) condição em que as praças se encontravam quando da assunção da nova Concessionária. Na manifestação, a Rota de Santa Maria detalhou os itens acima e alegou que, **durante os 12 primeiros meses de operação, o Programa de Exploração da Rodovia (PER) admite a formação de filas, pois as praças ainda não foram ampliadas e adequadamente dimensionadas à demanda**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

atual. Por fim, **alegou que a situação teria sido atenuada, fazendo ressalva aos feriados e finais de semana, que poderiam causar maiores filas, notadamente em razão da precariedade das praças de pedágio, as quais ainda não foram ampliadas e modernizadas** – pp. 486/491 do Ev. 02 (grifado).

De plano, a afirmação de que "durante os 12 primeiros meses de operação, o Programa de Exploração da Rodovia (PER) admite a formação de filas, pois as praças ainda não foram ampliadas e adequadamente dimensionadas à demanda atual", pode ser objetada fática e juridicamente. No plano fático, pela evidência de que a "rotineira" formação de filas surgiu com a assunção da Rota de Santa Maria como concessionária; então, *data venia*, não pode a Concessionária pretender escorar-se no PER para que os consumidores suportem problemas que ela criou. No ambiente jurídico, em paralelo à existência do Contrato nº 20/2021 e suas etapas e metas, não se pode olvidar que há relação de consumo na exploração da concessão. Com outras palavras, é cediço que o Contrato nº 20 /2021, desde seu primeiro dia, não tem estofo para relativizar a vigência do CDC, incumbindo à Concessionária solucionar, imediatamente, situações danosas aos consumidores por ela criadas e oferecer a rodovia em condições adequadas de trafegabilidade. E isso nunca foi feito.

Juntou-se "denúncia" da "Rodovias Santa Cruz" contra a Concessionária Rota de Santa Maria, em decorrência das extensas filas formadas ao longo da praça de pedágio de Venâncio Aires. Segundo a noticiante, a Concessionária estaria descumprindo normas da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) pelos seguintes motivos:

"*Fora do horário de pico, a fila de carros em uma praça não pode ultrapassar 200 metros; e o tempo de espera dos motoristas, da chegada na fila até a passagem pela*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

cabine de cobrança, será de até 10 minutos. No horário de pico de movimento, a fila de carros poderá ter, no máximo, 400 metros; e o tempo de espera do motorista na fila não pode ser superior a 20 minutos. Se os limites não foram observados, a concessionária vai ser obrigada a abrir a cancela para a passagem dos veículos, sem cobrança de tarifa. A empresa também não vai ter direito a pedir ressarcimento pelas perdas." Portanto, exige-se desde já o cumprimento da própria norma autorizando a liberação das cancelas em razão da excessiva demora para atendimento. Além das recorrentes reclamações à associação, de equipamentos considerados passe livre de empresas estilo "Sem Parar" NÃO funcionam desde que a Concessionária tomou posse do pedágio da rodovia RST-287 trecho Santa Maria - Venâncio Aires" (Ev. 2, p. 505).

Embora se tenha concluído que a Concessionária não está subsumida juridicamente às normas da ANTT (trecho das fls. 510-512 do Ev.2), a denúncia da Rodovias Santa Cruz prestou-se como mais um reporte do problema.

Diante do inequívoco aumento das reclamações de ferimento dos direitos dos consumidores, em 22/11/2021, oficiou-se à Concessionária Rota de Santa Maria S.A. para que: a) demonstrasse concretamente as medidas adotadas tendentes a solucionar os problemas das extensas filas formadas na praça de pedágio de Venâncio Aires. Ressaltou-se que apenas a alegação de que o Programa de Exploração da Rodovia permitiria a formação de filas nos 12 primeiros meses de atuação não se presta como resposta, tampouco a falta de ampliação nas praças, uma vez que, antes, não eram noticiadas reclamações recorrentes de filas extensas; b) manifestasse sobre as alegações feitas nas "denúncias", notadamente em relação aos problemas com os equipamentos de passe livre (estilo "Sem Parar"), os quais seriam fundamentais para aliviar o fluxo de automóveis, bem como a respeito da dificuldade para entrar em contato com a Concessionária por meio de seus canais oficiais. Ainda, que

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

argumentasse da (in)viabilidade e da (in)eficiência da cobrança em apenas um sentido da via.

Retratando que os problemas não são apenas locais, juntaram-se outras reclamações acerca da praça de pedágio instalada em Candelária/RS, a qual está sob administração da Concessionária. O noticiante André Pinto Baracchini alegou que tem um veículo de passeio de dois eixos; porém, ao passar no pedágio com a tag da empresa Veloe (passagem livre), foi cobrado como veículo de três eixos na primeira passagem e de quatro eixos na segunda, resultando num pagamento de R$37,00, sendo que deveria ser cobrado R$7,40 pelas duas passagens. Destacou a tentativa de três reclamações, por telefone e e-mail, com a Concessionária; todavia, passados 15 dias, não obteve qualquer resposta. Apontou que houve um intervalo de 12 dias entre a cobrança indevida da primeira passagem e da segunda. Anexou outras reclamações semelhantes que encontrou no site Reclame Aqui e no perfil da Concessionária no Facebook – pp. 552/556 do Ev. 02.

Oficiou-se à Concessionária Rota de Santa Maria para que manifestasse também acerca das reclamações de André Baracchini. Especialmente, que a Concessionária explicasse as razões para tantos problemas com as tags de passagens livres e indicasse as ações concretas para correção dos problemas.

Em resposta às missivas encaminhadas, anexou-se o Ofício RSM nº 083/2021-DIV, datado de 7/12/2021, com respostas da Concessionária – pp. 568/583 do Ev. 02.

Em relação às filas, a empresa demandada voltou a manifestar no sentido da precariedade das praças de pedágio e dos equipamentos ultrapassados, os quais estão sendo substituídos. Ressaltou que as praças não são ampliadas desde a década de 90.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

Ademais, em razão da referida precariedade, ocorre a interrupção abrupta de pistas, necessitando pronta manutenção dos técnicos para que elas possam ser reabertas. Tal situação ocorre, inclusive, em horários de pico, aumentando a chance de formação de filas. Ainda, mencionou que antes da assunção da Rota de Santa Maria já havia a formação de filas nos pedágios e juntou matérias jornalísticas a respeito do assunto. Mesmo com as recorrentes reclamações, o entendimento da Concessionária é de que o excesso de filas já foi superado, sendo mais intensas apenas nos finais de semana e, sobretudo, feriados.

Quanto às falhas de leitura de TAGs, ocorrem em virtude da estrutura das praças, pois as "listas" de usuários nem sempre são inteiramente recepcionadas, e a comunicação, que em outras praças leva minutos, em Candelária e Venâncio Aires leva horas, resultando no não reconhecimento imediato de algumas TAGs. A empresa comprou novos equipamentos para substituição dos antigos; contudo, indicou não ser viável a substituição parcial, uma vez que computadores, laços, sensores, câmeras e demais equipamentos são todos interligados. A substituição integral em cada pista demandaria que ela ficasse fechada por cerca de sete dias.

Acerca de cobranças indevidas, a Concessionária salientou ter identificado algumas passagens irregulares, como veículos "colados" uns aos outros ou ainda lado a lado (no caso de motocicletas). Além disso, o sistema utilizado não possuía configuração nem sensibilidade para identificação de motocicletas, que antes não eram pedagiadas, contribuindo para falhas sistêmicas com a passagem delas. Juntou foto e um vídeo de algumas passagens irregulares.

Sobre as medidas concretas adotadas, ponderou que as filas decorrentes da transição entre as concessionárias foram eliminadas, restando o fluxo intenso de finais

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

de semana e feriados. Apontou estar atuando com equipes extras e realizando a operação "papa-fila" durante os horários de maior movimento, a fim de aliviar o fluxo de automóveis. Atinente às passagens irregulares, a Concessionária iria implantar, ainda no mês de dezembro de 2021, uma reformulação nas pistas, a fim de que não houvesse contato de motocicletas com as passagens automáticas, o que estaria acarretando cobranças indevidas por erro de leitura dos sensores. Alguns equipamentos novos estavam sendo instalados em períodos de menor movimento, a fim de otimizar as passagens de veículos. A Concessionária promoveu campanhas de distribuição de TAGs, em parceria com operadoras, viabilizando períodos sem qualquer mensalidade ou taxa adicional além das tarifas. Indicou que estava atuando com a previsão de antecipar o cronograma e ampliar as praças de Venâncio Aires e Candelária antes do limite contratual. A intenção era iniciar as obras em janeiro de 2022. A empresa adquiriu um novo sistema de arrecadação, moderno e compatível com o cenário atual; todavia, alertou que nos períodos de fluxo mais intenso é possível que ainda ocorram filas em razão dos motivos apresentados.

A demandada mencionou que auxilia as empresas e os usuários que alegam cobranças indevidas nas pistas de cobrança automática. Indicou que os descontos são realizados pelas operadoras, mas contribui com imagens e vídeos para verificação de cobrança divergente da realidade.

Sobre a mudança de políticas tarifárias, manifestou ser inviável sem um novo estudo, para que não impactasse o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o Poder Concedente. Esse ponto abrange arredondamento de tarifas, isenção de motocicletas e cobrança apenas de um lado da via. Portanto, a Concessionária entendeu como inacessíveis tais alterações.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

As respostas daquele momento não foram convincentes, sobremodo no que tange à formação de filas no pedágio de Venâncio Aires. Veja-se que, dos links das **meras seis matérias** reportadas pela Concessionária, **abrangendo intervalo de cerca de cinco anos (de 2014 a 2019) do período pretérito da concessão da rodovia RSC 287**, **três trataram de lentidão na estrada por "retorno de feriado"**; uma, de 26/8/2014, retratou a determinação do Estado para que, havendo espera por mais de 15 minutos ou filas superiores a 200m ou 400m (nos horários "de pico"), as **cancelas deveriam ser abertas**; outra, de 18/7/2014, relatou que ouvinte de rádio esteve na fila do pedágio de Venâncio Aires por mais de 15 minutos; e, em mais uma de 2014, cidadão narrou que, no dia 18/07/2014, enfrentou 45 minutos de fila para o pedágio da RSC 287 entre Santa Cruz do Sul e Venâncio Aires (Ev. 2, p. 571).

Ou seja, os raros seis episódios passados, metade deles motivado por retornos de feriados, e compreendendo lapso temporal de cinco anos, não podem ser comparados com o cenário atual. Basta que se dê a devida atenção às várias reclamações que aportaram - e seguem aportando - nesta Promotoria nos poucos meses em que a Rota de Santa Maria passou a figurar como Concessionária da rodovia RSC 287.

Prosseguindo a tramitação do PA, juntaram-se mais duas matérias jornalísticas de Gazeta do Sul, uma noticiando novas reclamações quanto às filas na praça de pedágio de Venâncio Aires, e outra relatando dois acidentes na RSC-287, nas curvas de Linha Pinheiral, próximo ao Motel Kaskata (ambas datadas de 14/12/2021) – pp. 587/588 do Ev. 02.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

Oficiou-se à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do RS (AGERGS) para que informasse quais medidas adotou, ou iria adotar, para que a qualidade do serviço prestado pela Concessionária atingisse níveis aceitáveis.

A AGERGS aduziu que realiza fiscalizações e tratativas desde antes do lançamento do edital que viria a conceder a rodovia à Rota de Santa Maria. Com relação à ocorrência de filas nas praças de pedágio, **informou não haver previsão contratual para que se exija o atingimento das metas previstas antes do final do 12º mês de concessão; entretanto, o assunto já foi objeto de reuniões entre AGERGS e a Concessionária**. Acerca das irregularidades ou falhas de comunicação do sistema automático de cobrança, as respostas da Concessionária, as quais trataram da transição operacional, apresentaram arrazoado técnico consistente, o que explica a ocorrência das falhas, mas não exclui a responsabilidade da concessionária na sua reparação e esforços para eliminá-las. Assim, sugeriu que houvesse contato dos usuários já lesados pelas falhas com a Ouvidoria da AGERGS, informando a falha ocorrida e juntando a documentação possível (como comprovantes da cobrança), a fim de que fosse apurada a irregularidade e se determinasse a devolução dos valores, quando cabível. Sobre as ausências de respostas aos usuários, embora a Tabela constante no PER, no item "3.4. Obrigações de Serviços Operacionais", apontasse um prazo de seis meses para a implantação de um Sistema de Reclamações e Sugestões dos Usuários, a AGERGS entendeu que o atendimento ao usuário é tema prioritário na prestação do serviço público concedido, devendo haver relatório de todos os registros de reclamações e sugestões dos usuários, por todos os meios, e suas respectivas respostas a partir do início do prazo da concessão – pp. 628/644 do Ev. 02. **O grifo acima tende a enfatizar, uma vez mais, a diferença entre as fases e etapas do Contrato nº 20/2021, que não são objeto desta ação, e os direitos dos**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

consumidores/usuários da rodovia concedida, estes sim aqui em pauta, pelo histórico recente de violações em série.

Em paralelo à provocação da AGERGS, e **já que não só persistiam os problemas das filas, como passaram a surgir reclamações de trechos da rodovia concedida com péssimas condições da pista de rodagem, além das notícias de acidentes**, oficiou-se à Concessionária Rota de Santa Maria para que intensificasse os esforços para reduzir o tempo de espera dos usuários nas filas de pedágio, bem como realizasse vistoria nas condições do asfalto, a fim de detectar eventuais anomalias que pudessem causar acidentes na pista.

Acostou-se o Ofício RSM nº 001/2022-DIV, de 3/1/2022, com respostas da Concessionária. Sobre as filas, a empresa manifestou que ocorreu apenas lentidão pontual em determinados dias do final do ano de 2021, mesmo que o movimento nos dias que antecederam o Natal tenha sido 50% acima da média histórica. **Para o feriado de Páscoa, o qual tradicionalmente gerava filas na RSC-287, a Rota de Santa Maria afirmou que esperava contar com avanços nas obras de reforma e ampliação das praças.** Com relação aos acidentes entre os Kms 96 e 98 da rodovia, apontou que já ocorreram outros acidentes no trecho antes de sua assunção; portanto, tal trecho já estava recebendo atenção especial desde o início dos trabalhos. Após vistoria técnica realizada, não foram constatados problemas estruturais de engenharia, tampouco acúmulo de anomalias ou escassez de sinalização, o que poderia contribuir para os acidentes. A Concessionária indicou o excesso de velocidade em dias chuvosos como uma das principais causas de acidentes, uma vez que fica prejudicada a aderência dos pneus ao solo. Apesar disso, a Rota de Santa Maria reconheceu a necessidade de algumas melhorias no segmento; por isso, realizaria intervenções em três momentos: a) ação imediata, consistente na manutenção geral do sistema de drenagem, reforço da

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

sinalização e melhorias no pavimento; b) num segundo momento, seria realizado estudo hidrológico para verificar se os cálculos e dimensionamento de drenagem (elaborados à época de implantação da rodovia) ainda são adequados ao cenário atual. Ademais, caso fosse aprovado pelo Poder Concedente, a intenção da Concessionária era adiantar a obra de duplicação do trecho mencionado, o que ocorreria concomitantemente com a restauração do segmento; c) o terceiro momento seria destinado à duplicação (que a empresa pretende adiantar, mas que, por enquanto, está prevista para 2027) e a novas construções para melhorar a segurança e qualidade da pista – pp. 619/624 do Ev. 02.

Com efeito, das respostas fornecidas pela Concessionária Rota de Santa Maria S. A., percebeu-se a paradoxal situação entre as explicações bastante detalhadas e a realidade que seguia vivenciada e reportada pelos consumidores usuários da rodovia RSC/RST-287. Noutras palavras, o panorama retratado há alguns meses já era de uma série de explicações para os problemas, mas com pouquíssimo ou nenhum resultado real, o que foi (e continua sendo) ilustrado pelas recorrentes e diversificadas reclamações, notadamente pelas infindáveis filas na praça de pedágio de Venâncio Aires e pelas péssimas condições de tráfego da rodovia concedida.

Os dados angariados até aquele momento, conquanto empíricos e condizentes a uma ínfima amostra dos problemas enfrentados pelos usuários da rodovia concedida, já eram suficientes para estabelecer a assertiva de que as condições de tráfego e o serviço de cobrança de pedágio **pioraram substancialmente desde a assunção da Concessionária Rota de Santa Maria S.A.** E, insiste-se, **não se pode aceitar como argumento a existência de prazo no contrato de concessão,** pois **é fática e juridicamente inexplicável que a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. não consiga ao menos manter o padrão de trafegabilidade e a velocidade do serviço**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

de cobrança de pedágio outrora verificados - até porque já eram precários (ou ruins) antes da atual concessão.

Outro aspecto que, na altura, foi mencionado: qualquer viagem de Santa Cruz do Sul para Porto Alegre pela RSC-287 escancara ao usuário que a mobilização de empregados e veículos da Concessionária e o ritmo veloz das obras da construção da nova praça de pedágio, em Taquari eram em tudo desproporcionais à escassez de serviços de reparos em diversos trechos locais da rodovia e à falta de soluções efetivas para as intermináveis filas na praça de pedágio de Venâncio Aires.

Por conta daquela situação, em 15/2/2022, foi instaurado o IC tendo por objeto "investigar suposta omissão ilegal da Concessionária Rota de Santa Maria S.A., ocasionando danos potenciais e/ou reais aos consumidores/usuários, ao: a) não manter adequadas condições de tráfego, com conservação e reparos céleres de defeitos na pista de rodagem, na rodovia RST/RSC 287, no trecho que compreende área territorial da Comarca de Santa Cruz do Sul"; e b) não adotar medidas efetivas para a agilização do serviço de cobrança do pedágio na praça instalada em Venâncio Aires, o que tem gerado, desde o início da concessão, a formação de extensas filas de veículos, inclusive na área territorial do município de Santa Cruz do Sul". Como uma das primeiras providências, oficiou-se à Promotoria de Justiça Especializada de Venâncio Aires e às Promotorias de Justiça de Taquari e Candelária para ciência e, querendo, adotassem medidas nos territórios de suas atribuições (Ev. 5).

Na sequente coleta de dados, juntou-se matéria jornalística de Gazeta do Sul, de 14/02/2022, reportando manifestação que cobrava melhorias nas condições da rodovia – Ev. 07.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

Aportou reclamação (com vídeos) de um usuário da via sobre a precariedade do asfalto entre os municípios de Mariante e Santa Cruz do Sul. Mencionou que a via expressa do pedágio (sem parar) não estava funcionando no momento em que precisou (19/02/2022, entre 12h45min e 13h). Num dos vídeos (p. 11), foi possível observar que o **noticiante teve dificuldades em manter o controle do veículo e invadiu parte da via contrária, em virtude das irregularidades apresentadas na pista** - Ev. 15.

Quiçá como fruto da instauração do IC, foi anexada matéria jornalística de Gazeta do Sul, de 19 e 20/02/2022, noticiando a intensificação dos reparos na rodovia pela Concessionária Rota de Santa Maria. Ainda, juntou-se *link* para acesso à matéria veiculada no telejornal RBS Notícias, na qual, além da menção da presente investigação, houve manifestação do representante da demandada - Ev. 16.

Acostada reclamação de César Augusto Carreon, informando que, no dia 20/12/2021, estava em deslocamento no sentido Venâncio Aires - Tabaí quando, em razão dos detritos das obras de manutenção da Concessionária, teve o vidro de seu carro atingido por uma pedra. Tentou contato com a Concessionária; entretanto, não localizou opção para fazer qualquer solicitação no *site* a fim de buscar ressarcimento - Ev. 17.

Nova matéria jornalística de Gazeta do Sul, de 23/02/2022, relatando pedido de melhorias na RSC-287 por entidades interessadas - Ev. 18.

Naquele contexto de prosseguimento dos problemas e das reclamações, já quando da instauração do IC, oficiou-se, uma vez mais, à Concessionária Rota de Santa Maria S.A. com questionamentos referentes ao trabalho da empresa e provocação sobre interesse em debater Termo de Ajustamento de Conduta (Ev. 05).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

Sobreveio o Ofício RSM nº 034/2022 - DIV, datado de 2/3/2022, com algumas respostas da Concessionária (Ev. 19): **a)** solicitou a alteração da denominação social da Concessionária no IC, passando a constar "Concessionária Rota de Santa Maria S.A."; **b)** pontuou a necessidade de exposição clara dos motivos compreendidos como ilegais pelo Ministério Público, uma vez que a descrição do objeto apenas fez menção, de forma genérica, à manutenção da rodovia e recomposição de defeitos na pista. Argumentou que o objeto da Portaria de Instauração estaria prejudicando a ampla defesa da investigada, pois não entendeu se a descrição considera que a Concessionária não está cumprindo os prazos contratuais do Contrato de Concessão nº 020/2021, do qual é titular, ou que os prazos contratuais do Contrato nº 020/2021 de Concessão são insatisfatórios e representariam, por si só, a apontada ilegalidade. Solicitou que fosse elucidado o objeto do IC, a fim de possibilitar manifestação adequada; **c)** ponderou que esta Promotoria não detém competência territorial para apuração da alínea "b" da portaria (Ev. 05), a qual trata especificamente das filas formadas na praça de pedágio de Venâncio Aires. Assim, solicitou que o IC fosse arquivado no tocante ao referido item ou encaminhado à Promotoria da comarca de Venâncio Aires - pp. 3/6 do Ev. 19. Em paralelo, a Concessionária Rota de Santa Maria S. A. afirmou não existir justa causa para instauração de IC, por não haver ilegalidade no cumprimento do contrato de concessão. Na sequência, atualizou a situação do trabalho executado na rodovia; **d)** explicou como está sendo realizado o trabalho para melhorias nas condições do asfalto da rodovia. Referiu que o trecho de Santa Cruz do Sul teria recebido reparos há poucos meses; contudo, sofreu uma deterioração anormal e imprevisível para um segmento recapado há menos de um ano. Atualmente, a Concessionária trabalha com quatro equipes em diferentes pontos da rodovia e uma equipe "tapa buraco". Demonstrou, por meio de fotografias, o trabalho realizado em

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

outras cidades, como Santa Maria, Taquari e Candelária, por exemplo; **e)** relatou que a renovação de equipamentos e infraestrutura segue ocorrendo nas praças de pedágio. As obras de ampliação foram iniciadas em janeiro de 2022 e têm previsão de conclusão em julho de 2022; **f)** no segmento entre os km 96 e 98 foram realizadas ações de limpeza, desobstrução e manutenção geral do sistema de drenagem da pista, bem como se incrementou o número de placas de sinalização, a fim de evitar novos acidentes. Anexou fotografias das placas, assim como de um Painel de Mensagem Variável (PMV móvel) que exibe mensagens de alerta aos condutores para que seja respeitado o limite de velocidade. Foram executadas melhorias no pavimento do trecho citado, conforme fotografias anexadas. Ademais, estaria sendo avaliada a possibilidade, em conjunto com a Polícia Rodoviária e Poder Concedente, de instalação de equipamento monitor de velocidade para incentivar a redução da velocidade - pp. 6/20 do Ev. 19.

Em complemento, a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. aduziu que **não existe ilegalidade nas disposições e prazos do contrato de concessão.** Por outro lado, arguiu, **caso o MP entendesse que os prazos determinados no Contrato nº 020 /2021 representam ilegalidade,** deveriam ser incluídos o Estado do Rio Grande do Sul (que elaborou o edital de concorrência) e a AGERGS (que homologou o edital) como investigados. Ressaltou que **todos os prazos estão sendo cumpridos com a devida celeridade.** Ainda, discorreu detalhadamente sobre as melhorias feitas na RSC 287, notadamente em relação à limpeza da pista e seu entorno e questões externas de segurança, como videomonitoramento, torres de radiocomunicação e ambulâncias. Demonstrou outras melhorias, **sempre atrelando as ações de execução aos prazos em dia e/ou adiantados.** Acerca das novas praças de pedágio, afirmou que estão seguindo o ritmo adequado de construção e que, segundo previsão contratual,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

somente entrarão em funcionamento com a entrega dos trabalhos de pavimento e do restante das disciplinas constantes no item 3.1 do "PER". Ao final, **refutou possibilidade de firmar TAC, pois todos os prazos contratuais estariam sendo respeitados** - pp. 20/30 do Ev. 19.

Como visto, novamente, **a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. tangenciou o enfoque dos problemas que são objeto do IC pela ótica dos direitos dos consumidores.**

Juntou-se matéria jornalística de Gazeta do Sul, de **10/03/2022**, divulgando que a Concessionária Rota de Santa Maria deve apostar no aumento de usuários de passagem automática nas praças de pedágio - Ev. 21. **Isso nunca aconteceu até o presente momento.**

Divulgaram-se críticas do Vereador Bruno Faller no jornal Gazeta do Sul, de **16 /03/2022**, em relação ao trabalho realizado pela Concessionária Rota de Santa Maria. **O edil apontou que as novas praças de pedágio estão sendo construídas rapidamente; entretanto, as condições da rodovia e das praças já existentes são bastante precárias** - Ev. 22.

Expediu-se Ordem de Serviço ao Oficial do Ministério Público para fins de registro e mapeamento dos principais problemas da pista de rodagem da RSC/RST-287 no trecho que compreende área territorial da Comarca de Santa Cruz do Sul.

Sobreveio relatório de vistoria produzido por Oficial do Ministério Público nos dias 17 e 18 de março. A diligência foi realizada com o objetivo de mapear e registrar os principais pontos de irregularidades no pavimento da RSC/RST-287. A diligência não pôde ser concluída no dia 17 em virtude de um acidente ocorrido no km 98 da rodovia.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

Foram identificadas obras de recuperação asfáltica no km 102 (em frente ao Motel Colina), o que gerou um intenso engarrafamento no local. Ao todo, **entre a ponte que divide Santa Cruz e Vera Cruz e o pedágio de Venâncio Aires, foram registrados aproximadamente 70 pontos que necessitam de reparo imediato no pavimento. Na praça de pedágio de Venâncio Aires, constatou-se uma fila de aproximadamente 2 km no sentido SCS - Venâncio Aires. Do outro lado do pedágio não foi possível mensurar a extensão do engarrafamento, mas visualmente havia uma longa fila.** O registro foi feito entre 17h45min e 18h15min do dia 18/03/22 - Ev. 23.

Conforme os registros no IC, as reclamações quanto ao serviço prestado pela Concessionária Rota de Santa Maria S.A. seguem aportando nesta Promotoria, das mais variadas formas. **Foram registradas reclamações de irregularidades no pavimento em diversos pontos, bem como acerca do atendimento na praça de pedágio de Venâncio Aires. Corroborando com os protestos de vários usuários da pista, anexou-se a diligência realizada por Oficial do MP (Ev. 23), a qual, além de detectar cerca de 70 pontos de precariedade da pista, demonstrou extensa fila de veículos. Não se identificou nenhuma ação (pelos vídeos anexados) no sentido de acelerar a cobrança dos valores nas cancelas, como, por exemplo, a atividade de "papa filas". A única ação preventiva identificada foi a cerca de 3 km da praça de pedágio, onde foi posicionada uma viatura de resgate para alertar os motoristas da fila, a fim de evitar colisões traseiras.**

Excelência, é preciso deixar claro, mormente no espectro jurídico: o Ministério Público não contesta que os prazos contratuais estejam sendo cumpridos, tampouco que razoáveis para modernizar a rodovia; contudo, não condizem com a realidade as alegações da Concessionária Rota de Santa Maria S.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

A. de que as medidas adotadas são suficientes para manter o trecho que compreende a comarca de Santa Cruz do Sul em boas condições. Como já mencionado, na vistoria realizada pelo Oficial do Ministério Público, foram detectados diversos pontos que, além de danos materiais, são potenciais causadores de acidentes com mortes.

O Ministério Público não questiona os prazos contratuais da concessão. A portaria de instauração do IC é suficientemente clara ao delimitar, literalmente, que a "suposta omissão ilegal da Concessionária Rota de Santa Maria" **está na relação de consumo mal prestada aos motoristas consumidores/usuários** (o que está registrado nas diversas e variadas reclamações), que têm suportado danos potenciais e /ou reais pelas **inadequadas condições de tráfego e pela inércia da investigada em adotar medidas efetivas para a agilização do serviço de cobrança do pedágio na praça de Venâncio Aires, o que tem gerado a formação de extensas filas de veículos, inclusive na área territorial do município de Santa Cruz do Sul.**

Enfatiza-se que a alegada incompetência (*rectius*, ausência de atribuição) territorial desta Promotoria, trazida pela demandada no curso do IC, quanto às filas formadas **pela** praça de pedágio de Venâncio Aires, **não tem estofo fático ou jurídico. As filas, além de atingirem diretamente os consumidores da comarca de Santa Cruz do Sul, os quais transitam pelo trecho diariamente, invadem a área territorial do Município de Santa Cruz.** Conforme a tabela anexada pela Concessionária (p. 5 do Ev. 19), a área territorial de Santa Cruz do Sul vai do Km 106+614m (Vera Cruz) até o km 88+882m (Venâncio Aires), ao passo que a praça de pedágio fica no km 86 da rodovia. **As constantes reclamações reportam filas superiores a esses 2,882 Km de**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

distância até o limite de Santa Cruz do Sul (na diligência do Ev. 23, a fila estava com aproximadamente 2 km), **sendo comum que o engarrafamento atinja a área territorial desta Comarca**.

Então, sempre buscando soluções extrajudiciais, efetivas e céleres, reoficiou-se à Concessionária Rota de Santa Maria S.A. para que indicasse/demonstrasse novas medidas de enfrentamento dos problemas. Ainda, para que manifestasse, por derradeiro, interesse ou não em debater Termo de Ajustamento de Conduta.

Juntou-se matéria jornalística de Gazeta do Sul, do dia **18/04/2022**, noticiando as longas filas formadas pelos pedágios de Venâncio Aires e Candelária no retorno do feriado de Páscoa - Ev. 31.

Acostou-se o Ofício RSM nº 057/2022-DIV, de 18/4/2022, com respostas da Concessionária. Atualizou o andamento dos reparos no asfalto da rodovia, indicando que os "trabalhos iniciais" (primeiros 12 meses de concessão) **estão dentro do cronograma previsto.** Anexou imagens das melhorias que estão sendo realizadas. Pontuou que as intervenções devem ser dosadas, a fim de evitar excesso de "pare e siga", o que também gera reclamações de formação de filas por parte dos usuários da via. Alegou que **as obras de ampliação das praças de pedágio também seguem evoluindo no prazo previsto**. Com relação às filas dos pedágios, manifestou que estão sendo utilizados recursos adicionais (humanos e tecnológicos) para inibir a formação de filas extensas e garantir um fluxo adequado. Frisou que não foram apresentados elementos fáticos que corroborassem a afirmação de que, nos últimos tempos, estão sendo formadas filas que ultrapassem o "garrafão" das praças ou invadam a área territorial de Santa Cruz do Sul. Ainda, alegou, pelas filmagens do domingo de Páscoa (17/04/22), que o engarrafamento detectado pelos motoristas não foi causado pelas

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

praças de pedágio, pois estavam com uma operação especial para o feriado e mantiveram o fluxo satisfatório na cobrança das tarifas. Com relação aos vídeos anexados pelo cidadão do Ev. 15 e pelo Oficial do Ministério Público (vistoria Ev. 23), pontuou não haver georreferenciamento nem anotação de data e hora. Arguiu que uma vistoria, para ser plenamente válida, deveria ser acompanhada por todas as partes interessadas, georreferenciada e datada, sem interferências no arquivo como cortes e edições. Ademais, indicou que o "cinegrafista" (Oficial do MP) conseguiu desenvolver velocidade considerável na via, inclusive cometendo algumas infrações de trânsito. Por fim, **rechaçou novamente a proposta de TAC com a alegação de que o contrato de concessão está sendo atendido** (Ev. 32).

Aportou "denúncia" de Raul Paulo Pohl, reclamando do tempo em que permaneceu parado na rodovia RSC 287, nos dias 14/04 e 17/04, em razão de obras na pista e da má administração na cobrança do pedágio de Candelária. Alegou ter ficado cerca de uma hora e meia parado, nos dois dias. Ressaltou que veio do Município de Alegrete, passou por Santa Maria e se deparou com engarrafamento apenas a partir de Novo Cabrais - Ev. 33.

Anexou-se matéria jornalística de Gazeta do Sul, publicada no dia 14/05/2022, noticiando outro acidente na altura do km 96 da RSC/RST-287 – Ev. 35.

Juntados o Termo de Referência, o Edital de Licitação e o Contrato de Concessão nº 20/2021 no Ev. 36.

A última manifestação da Concessionária merece contrapontos. No que toca à vistoria feita, deve-se lembrar que o Oficial do Ministério Público possui fé pública para seus atos, sendo descabida a solicitação de data e hora das filmagens, uma vez que as informações constaram no relatório de vistoria. Também, é descabido o reclamo de

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

georreferenciamento da área, pois qualquer pessoa que trafega pela rodovia é capaz de identificar os trechos demonstrados. Já as alegadas "infrações de trânsito" nada mais são do que uma maneira de tergiversar sobre as claras deficiências do asfalto apresentadas na vistoria.

E, Excelência, no que mais importa, é surreal a alegação da demandada de que as filas formadas na rodovia no feriado de Páscoa não estavam relacionadas às praças de pedágio.

Como síntese de toda a investigação, iniciada num PA e evoluída para objeto de IC, soa inequívoco que há omissão ilegal da Concessionária Rota de Santa Maria S.A., ocasionando danos potenciais e/ou reais aos consumidores/usuários, ao não manter adequadas condições de tráfego, com conservação e reparos céleres de defeitos na pista de rodagem na rodovia RSC 287; e, também, ao não adotar medidas efetivas para a agilização do serviço de cobrança do pedágio na praça instalada em Venâncio Aires, o que tem gerado, desde o início da concessão, a formação de extensas filas de veículos, inclusive na área territorial do município de Santa Cruz do Sul.

O cenário de ilegalidade danosa aos consumidores, criado pela Concessionária Rota de Santa Maria S.A. e mantido por longo período, deve conduzir, também, à sua condenação na reparação por danos morais coletivos.

Tais danos difusos (danos morais coletivos) configuram-se da própria prática ilícita da demandada, já que aferidos *in re ipsa*. Ou seja, são presumíveis diante dos fatos provados na investigação, dispensando-se a prova de dano ou sofrimento, ou comprovação de culpa ou dolo do agente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] III. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa.** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. [...] V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1342846/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019) (grifou-se).

Atinente ao *quantum*, os danos difusos/morais coletivos devem ser arbitrados em valor compatível com a eficácia da sentença, com a lesividade da conduta e com a dimensão coletiva do prejuízo. No ponto, afigura-se grave a lesividade das condutas, notadamente pelo período de muitos meses de ações lesivas aos consumidores. Outrossim, é de grandes proporções a dimensão coletiva do prejuízo, pelo número incerto, mas bastante significativo, de pessoas atingidas: centenas ou milhares de consumidores de Santa Cruz do Sul, usuários da rodovia RSC 287, submetidos a produtos/serviços nocivos/danosos a seus direitos, por largo período.

Considerando-se, ainda, as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico e o sancionamento do lesante, e em atenção ao caráter punitivo-

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

pedagógico, o Ministério Público conclui razoável – e assim sugere – a fixação do valor da indenização em patamar não inferior a R$ 1.000.000,00. Como analogias possíveis, invocam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DANO MORAL COLETIVO. PRÁTICAS ABUSIVAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS LÁCTEOS. PRELIMINARMENTE. DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. (...). DANO MORAL COLETIVO. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes do STJ. Na hipótese dos autos, verifica-se que as condutas ilícitas da parte recorrente, efetivadas em não apenas um único episódio, mas como aparente política de atuação, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos. Muito mais que uma simples irregularidade administrativa, a conduta de adulteração dos produtos e de sua comercialização fora dos padrões legalmente estabelecidos, conforme suficientemente comprovada, constitui grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos os consumidores. Igualmente, a colocação à venda de alimentos adulterados viola a boa-fé objetiva no trato dispensado aos consumidores, colocando em grave risco de contaminação pela ingestão de produtos impróprios para a saúde. Assim, deve ser reprimida a conduta da parte demandada, a qual deve ser responsabilizada pelo fornecimento para venda de produto fora dos padrões legalmente estabelecidos, adulterados e em desconformidade com a normativa aplicável, atentando contra a saúde, a integridade física, a confiança e o patrimônio dos consumidores. VALOR

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

INDENIZATÓRIO. O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo à saúde pública. Outrossim, em se tratando de reparação decorrente da violação de direito transindividual de ordem coletiva, seu caráter punitivo-pedagógico adquire especial relevância, impondo-se considerar a gravidade da conduta perpetrada. No caso, condizente a indenização fixada, destacando-se as peculiaridades do caso concreto, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e especialmente a potencial lesividade do dano reconhecido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082296, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 23-06-2020)

Voto (...).

Com efeito, no tocante ao valor da indenização pelo dano moral, tenho que, em se tratando de reparação decorrente da violação de direito transindividual de ordem coletiva, seu caráter punitivo-pedagógico adquire especial relevância, impondo-se considerar a gravidade da conduta perpetrada.

Nesse contexto, considerando todos os aspectos da situação exposta, reconhece-se a máxima gravidade da conduta ilícita praticada o que ganha repercussão justamente no valor da indenização arbitrada judicialmente.

Assim, entendo condizente a indenização fixada em R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), *destacando-se as peculiaridades do caso concreto, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e especialmente a potencial lesividade do dano reconhecido* (grifou-se).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CARREFOUR. PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA. INTERESSE DE AGIR. ASTREINTES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EFEITOS ERGA OMNES. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA. (...). QUANTUM INDENIZATÓRIO: Assentada a culpa da ré, na hipótese de dano moral, a fixação da indenização por danos à coletividade de consumidores deve ser fixada em patamar justo, levando-se em consideração o agir reprovável da demandada. **Na hipótese, cabível a minoração do montante fixado pelo julgador a quo, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para que o valor da indenização se dê na quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais),** montante este que se reputa razoável e proporcional, pois atende ao grau de culpa do agente ofensor, a capacidade econômica do ofensor e às condições sociais do (s) ofendido(s), além da extensão dos produtos impróprios ao consumo e as condições de higiene de seu estabelecimento. (...). NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APÓS REJEITAREM A PRELIMINAR DE INTERSSE DE AGIR.(Apelação Cível, Nº 70067186007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-02-2016) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDÁGIO. LEI ESTADUAL N. 11.460 /2000, QUE ISENTOU DO PAGAMENTO DO PEDÁGIO OS VEÍCULOS EMPLACADOS NO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DA PRAÇA (RST 122). RECURSO DO AUTOR. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. DESCUMPRIMENTO DA LEI. DANO MORAL COLETIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS EM QUE FIXADA. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. I. Com a interposição do recurso de apelo que possui efeito

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

devolutivo amplo, opera-se a devolução integral do mérito da causa, em todos os seus aspectos. Inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF. II. Em se tratando de concessão estadual, pode o Estado legislar a respeito, isentando do pagamento do pedágio, dentre outros, os veículos emplacados no município da respectiva praça do pedágio. Razoabilidade da medida, fundamentalmente pelo descompasso entre a vantagem oferecida pela concessionária, através da conservação da rodovia, e o ônus imposto à população, que sequer conta com via alternativa. III. Verificado o descumprimento da lei pela ré, sob o argumento de inconstitucionalidade, frustrando, além da aplicação de ato normativo validamente editado por órgão de Estado, a legítima expectativa gerada pela lei nos munícipes, não há como afastar o seu dever de indenizar o dano moral coletivo que, no caso, é considerado dano in re ipsa, porque decorrente do simples fato da violação apontada (conduta antijurídica e lesiva), dispensando a comprovação da sua extensão. IV. Mantido o valor arbitrado a título de dano moral coletivo, pois é bastante tanto para a compensação do dano decorrente da injusta agressão à esfera moral, aos sentimentos de toda uma coletividade, como para o sancionamento exemplar do seu ofensor. V. Não prospera o pedido de ressarcimento dos danos materiais, em virtude da impossibilidade de identificar os prejudicados pela prática do ato ilícito, ou seja, quem de fato sofrera um desfalque patrimonial resultante do ato ilícito. APELAÇÕES DESPROVIDAS, por maioria.(Apelação Cível, Nº 70029341898, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 11-11-2009).

Nessa moldura fática (provada à exaustão pelas várias evidências e reclamações coletadas desde metade do ano de 2021) e jurídica (de flagrante e permanente violação aos direitos dos consumidores), e diante da postura adotada pela demandada, que, em quase todos os momentos da investigação, optou pela "negação da realidade", como

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

se as reclamações registradas, provadas objetivamente, simplesmente não existissem, somente resta ao Ministério Público o ajuizamento da presente Ação Civil Pública em defesa dos direitos dos consumidores.

II - DO DIREITO

A presente Ação Civil Pública tem por escopo a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos e coletivos dos consumidores que utilizam a rodovia RSC-287.

Importante relembrar, à luz da Lei Federal nº 8.987/95 (a qual dispõe sobre o regime de concessão previsto no art. 175 da Constituição Federal), que os usuários da RSC 287 têm o direito de receber serviço adequado, nos seguintes termos:

> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
>
> § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
>
> Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
>
> I - receber serviço adequado;
>
> (...)

Corroborando a legislação acima, o Código de Defesa do Consumidor assegura aos usuários o direito de prestação de um serviço eficaz, qualificado e seguro:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...]
>
> X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. [...]
>
> Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. [...]
>
> Art. 12. [...]
>
> § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> I - sua apresentação;
>
> II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
>
> III - a época em que foi colocado em circulação. [...]
>
> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

No caso concreto, a investigação conduzida no IC demonstrou que a Concessionária Rota de Santa Maria S.A., desde que assumiu a concessão da RSC 287, tem ignorado os direitos de proteção previstos no art. 6º, I, do CDC.

Ressalta-se que os direitos não são garantidos com recapagens precárias no asfalto - que, assim parece, tiveram maior intensidade na área da Comarca de Santa Cruz do Sul após provocação desta Promotoria de Justiça. Sobremodo pelo tempo

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

decorrido desde o início da concessão, a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. certamente poderia ter identificado os locais mais críticos e providenciado reparos, utilizando material asfáltico de qualidade. Outrossim, houve tempo de sobra para que a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. pudesse ter detectado as causas das intermináveis filas na praça de pedágio de Venâncio Aires.

Não se ignora que os problemas são complexos e demandam ações técnicas. Mas chama a atenção - não só do Ministério Público, como dos diversos cidadãos /entidades reclamantes - a sensível piora tanto das condições do asfalto da rodovia quanto da formação de filas na praça de pedágio de Venâncio Aires desde a assunção da Concessionária Rota de Santa Maria S.A.

Não se questionam - e nem são objeto de debate - os prazos do Contrato nº 20 /2021, e sim o mínimo respeito aos direitos dos consumidores. A Concessionária Rota de Santa Maria S.A. não pode pretender arvorar-se em prazos contratuais para suspender a vigência do CDC na relação de consumo dos usuários com a rodovia concedida.

Nessa mesma linha, mas aqui sobre a segurança no trânsito, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

> Art. 1º (...).
>
> (...)
>
> § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
>
> § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

> omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Ademais, mesmo o Contrato nº 20/2021 (pp. 155/248 do Ev. 36), firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Concessionária Rota de Santa Maria S.A., invocado por esta em vários momentos da investigação como simulacro de "salvo-conduto consumerista", presta-se à noção basilar de proteção do usuário/consumidor. O Contrato nº 20/2021 prevê que o usuário tem o direito de receber um serviço adequado, dentro dos padrões de qualidade. E os usuários detêm prerrogativa de postular diretamente à Concessionária, ao Poder Concedente e à AGERGS o acato de seus direitos, a qualidade e a disponibilidade dos serviços – pp. 189/190 do Ev. 36 do IC.

Pertinente recordar que a defesa dos direitos dos consumidores tem quilate constitucional, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Com esse apanhado legal, meramente ilustrativo, não há dúvida de que a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. deve ser compelida a cumprir a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, respeitando, de pronto, os direitos dos consumidores usuários da rodovia RSC 287, e reparando os estimados danos morais coletivos.

III - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O CDC traz a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em benefício dos consumidores, em face da objetiva hipossuficiência volitiva destes nas relações de consumo de abrangência massiva.

No caso dos autos, é manifesta a hipossuficiência dos consumidores usuários da rodovia RSC 287, pois a Concessionária se subsume aos ditames e regras da Lei n.º

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

8.078/90 (CDC), dentre as quais a disposta no artigo 6°, VIII, que impõe ao titular e aos fornecedores do produto o ônus da prova - pela inversão do ônus probatório.

Comprovaram-se à exaustão, ao longo da investigação, os problemas enfrentados pelos usuários da RSC 287, quer pela precariedade da pista da rodovia, com buracos, ondulações e acidentes constantes, quer pelas intermináveis filas verificadas no pedágio de Venâncio Aires - as quais, além de afetar diretamente consumidores de Santa Cruz do Sul, atingem frequentemente a área territorial do Município.

Noutro giro, também durante todo o cursivo da investigação, a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. negou estar criando situações danosas aos direitos dos consumidores. Com o pretexto de que está seguindo as etapas do Contrato 20/2021 (e isso não se discute), a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. sempre refutou o agir na ilegalidade. Como a Constituição Federal e o CDC seguem vigentes, transpondo a alegação de rechaço à matéria fática, pode-se conceber que a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. refutou a existência dos problemas enfrentados pelos usuários da RSC 287: por sua ótica, a pista da rodovia RSC 287 sempre esteve em boas condições, sem buracos, ondulações e acidentes, e não houve filas no pedágio de Venâncio Aires.

Destarte, como os consumidores, ora representados nesta ação pelo Ministério Público, desincumbiram-se da carga probatória positiva (demonstrar atos lesivos aos seus direitos pelas péssimas condições de trechos da rodovia concedida e pelas frequentes filas quilométricas da praça de pedágio de Venâncio Aires), a demandada é quem deve dispor dos meios e dados técnicos para comprovar que, efetivamente, está

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

entregando um produto/serviço de boa qualidade e sem prejudicar os direitos de inúmeros consumidores que trafegam pela rodovia RSC 287. Ou seja, é a parte com condições de produzir tal prova (princípio da carga dinâmica da prova).

Outrossim, a demandada, além de possuir condição financeira considerável, conta com grande equipe de assessoramento técnico e jurídico, o que permite a produção de provas por meio de seus mecanismos. Nessa linha, pode-se traçar um comparativo com a Empresa Gaúcha de Rodovias (EGR), antiga Concessionária da RSC /RST-287, na esteira da jurisprudência abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC E *INVERSÃO* DO *ÔNUS* DA PROVA. DESCABIMENTO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações de consumo em que identificada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. O consumidor que adquire produto para instrumentalizar a sua atividade empresarial não se enquadra no art. 2º do CDC, exceto quando verificada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante. **A *EGR* é uma empresa pública de considerável poderio econômico e que conta com abalizado quadro de assessoramento, não apenas na área administrativa, mas também técnico e jurídico,** não havendo como considerá-la hipossuficiente quanto à capacidade de indicar e produzir a prova necessária à demonstração do alegado mau funcionamento do software que originou a ação reparatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70078494531, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 12-12-2018).

Portanto, faz-se imperativa a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores hipossuficientes.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme os arts. 84, §3º e §4º do CDC, e 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte,* deve estar sedimentada em relevante fundamento da

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final, bem como na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, todos esses requisitos legais estão presentes. Busca-se, com a presente ação, a cessação das lesões permanentes aos direitos dos consumidores, de forma imediata, evitando que as situações de ilegalidades se perpetuem.

Conforme prevê o art. 300, CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Essas regras são aplicáveis a qualquer Ação Civil Pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 21 da Lei da Ação Civil Pública).

O *fumus boni iuris* é evidenciado pelas provas coletadas no IC e ilustradas "de passagem" nesta petição.

Rememorando, as filas formadas no pedágio de Venâncio Aires tornaram-se lamentável rotina desde a assunção da Concessionária Rota de Santa Maria S.A. De lá para cá, sempre que instada, a Concessionária Rota de Santa Maria S.A. limitou-se a trazer argumentos: inicialmente, as filas eram decorrentes da transição entre os sistemas da antiga concessionária e da demandada; depois, houve problemas com tags, cadastros e veículos; por fim, a demandada assegurou que teria resolvido os problemas. Contudo, as reclamações sempre prosseguiram. As inacreditáveis filas enfrentadas pelos consumidores, gerando problemas de toda a ordem a contingente expressivo de pessoas, na visão da Concessionária, podem permanecer enquanto as etapas do contrato estiverem sendo cumpridas.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

É fato notório que as filas na praça de pedágio de Venâncio Aires aumentaram consideravelmente após a assunção da Concessionária Rota de Santa Maria S.A. Aliás, importante recordar que a atuação da antiga concessionária era deficitária, sendo também alvo de críticas, mas nunca nos patamares de reclamações agora reportadas.

Na mesma toada, em tutela urgente, é imprescindível a comprovação imediata de melhorias nas condições da rodovia em todo o trecho que compreende a Comarca de Santa Cruz do Sul - e não apenas com operações "tapa buracos". No ponto, para além das reclamações, deve-se ater ao trecho compreendido entre os Kms 96 e 98 da RSC 287, local de vários acidentes. Frisa-se, não se trata de "mero incômodo" aos consumidores/usuários da rodovia, e sim prevenir mortes, danos físicos e materiais. Trata-se, última análise, de segurança da vida e da integridade física dos cidadãos.

Esse panorama fático, enfrentado diariamente pelos consumidores/usuários da rodovia RSC 287, clarifica inequívoco desrespeito aos direitos previstos no CDC. O produto/serviço prestado pela Concessionária Rota de Santa Maria S.A. não se amolda ao que assegura o CDC. Logo, é cristalino o *fumus boni iuris*.

Ao lado, também soa incontestável que as ações concretas da Concessionária Rota de Santa Maria S.A. para adequar minimamente o produto/serviço que fornece aos ditames legais não podem ser procrastinadas para o julgamento final desta ACP.

O perigo de dano e o risco do resultado útil do processo saltam aos olhos, pois, diariamente, os consumidores são expostos a condições de riscos à integridade física e a danos materiais - e a situações de estresse elevado em razão das filas que se formam na praça de pedágio de Venâncio Aires, com atrasos e perdas de compromissos pessoais e/ou profissionais, o que afeta negativamente a qualidade de vida e não raro gera prejuízos financeiros.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

Portanto, **requer o Ministério Público a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte,*** para determinar à demandada, num prazo de 30 dias:

a) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, obras/serviços tendentes à melhoria das condições do pavimento da rodovia RSC 287 no trecho que compreende o território da Comarca de Santa Cruz do Sul;

b) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, medidas efetivas para aumentar a segurança no trecho entre os Kms 96 e 98 da rodovia RSC 287, conhecido popularmente como "curvas de Pinheiral", preferencialmente com a instalação de sinalização visível que alerte os motoristas quanto aos riscos do referido trecho;

c) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, obras/serviços tendentes à cessação ou à diminuição significativa da formação de longas filas de veículos na praça de pedágio de Venâncio Aires, que prejudicam os consumidores de Santa Cruz do Sul e, não raro, atingem a área territorial desta Comarca.

V- DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer:

1 – o recebimento desta petição inicial, com fundamento na Lei de Ação Civil Pública (nº 7.347/85) e nos dispositivos citados anteriormente;

2 - com amparo na legislação e nos fundamentos de fato e de direito acima explicitados, a concessão de medida liminar antecipatória (tutela de urgência), *inaudita*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

altera parte, para determinar à Concessionária Rota de Santa Maria S.A., **num prazo de 30 dias:**

2.1) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, obras/serviços tendentes à melhoria das condições do pavimento da rodovia RSC 287 no trecho que compreende o território da Comarca de Santa Cruz do Sul, tendo por base, ao menos nesta fase inicial, a diligência realizada por Oficial do Ministério Público (Ev. 23), que identificou/mapeou cerca de 70 pontos de precariedade da pista de rodagem, sob pena de incidência de multa **diária** a ser fixada pelo Juízo, sugerindo-se em valor não inferior a R$ 2.000,00;

2.2) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, medidas efetivas para aumentar a segurança no trecho entre os Kms 96 e 98 da rodovia RSC 287, conhecido popularmente como "curvas de Pinheiral", preferencialmente com a instalação de sinalização visível que alerte os motoristas quanto aos riscos do referido trecho, sob pena de incidência de multa **diária** a ser fixada pelo Juízo, sugerindo-se em valor não inferior a R$ 2.000,00;

2.3) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, obras/serviços tendentes à cessação ou à diminuição significativa da formação de longas filas de veículos na praça de pedágio de Venâncio Aires, que prejudicam os consumidores de Santa Cruz do Sul e, não raro, atingem a área territorial desta Comarca, sob pena de incidência de multa **por ocorrência** a ser fixada pelo Juízo, sugerindo-se em valor não inferior a R$ 50.000,00. Como parâmetros ao (des) cumprimento dessa obrigação, o Ministério Público indica as normas da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), assim sintetizadas: fora dos "horários de pico" (p. ex, início das manhãs e fim das tardes; início e fins de feriados), a fila de carros na praça

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

de pedágio de Venâncio Aires, nos dois sentidos da RSC 287, não poderá ultrapassar 200 metros, e o tempo de espera dos motoristas, da chegada na fila até a passagem pela cabine de cobrança, não poderá exceder 10 minutos; nos "horários de pico" (p. ex, início das manhãs e fim das tardes; início e fins de feriados), a fila de carros na praça de pedágio de Venâncio Aires, nos dois sentidos da RSC 287, não poderá ultrapassar 400 metros, e o tempo de espera dos motoristas, da chegada na fila até a passagem pela cabine de cobrança, não poderá exceder 20 minutos*;*

3 – após o deferimento das medidas acima, a citação da Concessionária Rota de Santa Maria S.A. para que, no prazo legal, querendo, conteste os pedidos, cientificando-a de que a ausência de defesa implicará revelia e, então, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

4 - a inversão do ônus da prova em favor do autor (os consumidores de Santa Cruz do Sul, representados pelo Ministério Público em face dos comandos legais acima mencionados), frente à impossibilidade, à excessiva dificuldade ou à desnecessidade de cumprir o encargo de demonstrar (ainda mais) os fatos constitutivos do direito, e porque verificada a maior facilidade de obtenção da prova, por parte da requerida, de cumprimento das obrigações objeto dos pedidos liminares e principais desta Ação Civil Pública. Ainda, como efeito da inversão do ônus da prova, que a requerida seja instada ao custeio e ao adiantamento de honorários periciais, com base no art. 373, §1º, do CPC;

5 - a intimação do Estado do Rio Grande do Sul, para, querendo, acompanhar o feito, considerando figurar como Poder Concedente e firmatário do Contrato de Concessão nº 20/2021, bem assim porque, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, admitida apenas a titulo de argumentação, frente ao disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85, deverá custear eventual adiantamento dos

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

valores para pagamento da perícia e eventuais outras despesas processuais, na forma do art. 91 do CPC;

6 - a intimação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) para, querendo, acompanhar o feito, considerando figurar como interveniente anuente do Contrato de Concessão nº 20 /2021;

7 - a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do Diretor-Geral da Concessionária Rota de Santa Maria S.A., a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

8 - ao fim, a **procedência** desta **Ação Civil Pública em Defesa dos Direitos dos Consumidores**, para o fim de cominar/condenar a demandada Concessionária Rota de Santa Maria S.A. a, em ratificação ao item 2, supra, num prazo de 30 dias:

8.1) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, obras/serviços tendentes à melhoria das condições do pavimento da rodovia RSC 287 no trecho que compreende o território da Comarca de Santa Cruz do Sul, tendo por base, ao menos nesta fase inicial, a diligência realizada por Oficial do Ministério Público (Ev. 23), que identificou/mapeou cerca de 70 pontos de precariedade da pista de rodagem, sob pena de incidência de multa **diária** a ser fixada pelo Juízo, sugerindo-se em valor não inferior a R$ 2.000,00;

8.2) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, medidas efetivas para aumentar a segurança no trecho entre os Kms 96 e 98 da rodovia RSC 287, conhecido popularmente como “curvas de Pinheiral”,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

preferencialmente com a instalação de sinalização visível que alerte os motoristas quanto aos riscos do referido trecho, sob pena de incidência de multa **diária** a ser fixada pelo Juízo, sugerindo-se em valor não inferior a R$ 2.000,00;

8.3) **obrigação de fazer,** consistente em realizar e comprovar, com documentos ou laudo técnico, obras/serviços tendentes à cessação ou à diminuição significativa da formação de longas filas de veículos na praça de pedágio de Venâncio Aires, que prejudicam os consumidores de Santa Cruz do Sul e, não raro, atingem a área territorial desta Comarca, sob pena de incidência de multa **por ocorrência** a ser fixada pelo Juízo, sugerindo-se em valor não inferior a R$ 50.000,00. Como parâmetros ao (des) cumprimento dessa obrigação, o Ministério Público indica as normas da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), assim sintetizadas: fora dos "horários de pico" (p. ex, início das manhãs e fim das tardes; início e fins de feriados), a fila de carros na praça de pedágio de Venâncio Aires, nos dois sentidos da RSC 287, não poderá ultrapassar 200 metros, e o tempo de espera dos motoristas, da chegada na fila até a passagem pela cabine de cobrança, não poderá exceder 10 minutos; nos "horários de pico" (p. ex, início das manhãs e fim das tardes; início e fins de feriados), a fila de carros na praça de pedágio de Venâncio Aires, nos dois sentidos da RSC 287, não poderá ultrapassar 400 metros, e o tempo de espera dos motoristas, da chegada na fila até a passagem pela cabine de cobrança, não poderá exceder 20 minutos*;*

8.4) **obrigação de não fazer,** consistente em:

8.4.1) não mais permitir a formação de filas excessivas de veículos, tendo por parâmetros, por analogia, as normas da ANTT, na praça de pedágio de Venâncio Aires,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

lesando os direitos dos consumidores de Santa Cruz do Sul, inclusive, por vezes, atingindo a área territorial desta Comarca, sob pena de incidência de multa **por ocorrência** a ser fixada pelo Juízo, sugerindo-se em valor não inferior a R$ 50.000,00;

8.4.2) não mais permitir que as condições do asfalto da rodovia RSC 287, no território da Comarca de Santa Cruz do Sul, atinjam o nível de defeito/deterioração identificado na Ordem de Serviço realizada pelo Oficial do Ministério Público realizada em meados de março próximo passado (Ev. 23), sem obras/serviços de reparo/conserto em até 30 dias, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sugerindo-se em valor não inferior a R$ 2.000,00;

8.5) **obrigação de indenizar os danos morais coletivos suportados pelos consumidores de Santa Cruz do Sul**, **difusamente considerados,** em valor a ser determinado por Vossa Excelência, sugerindo-se em patamar não inferior a R$ 1.000.000,00, em virtude da submissão, desde o início da vigência do Contrato de Concessão nº 20/2021, às ações/inações ilegais da Concessionária Rota de Santa Maria S.A., que, na condição de fornecedora da relação de consumo, ofertou produtos /serviços danosos/nocivos aos direitos dos consumidores, notadamente pelas condições do asfalto da rodovia RSC 287, no território da Comarca de Santa Cruz do Sul, com nível de defeito/deterioração identificado na Ordem de Serviço realizada pelo Oficial do Ministério Público, e pela formação de longas filas de veículos na praça de pedágio de Venâncio Aires, prejudicando os consumidores de Santa Cruz do Sul e, não raro, atingindo área territorial desta Comarca;

8.6) suportar o ônus decorrente da sucumbência, recolhidas as respectivas verbas aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul.

Dá-se à causa o valor de alçada (inestimável).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687

Santa Cruz do Sul, 24 de maio de 2022.

Érico Fernando Barin,
Promotor de Justiça.

Nome: **Érico Fernando Barin**
Promotor de Justiça — 3433730
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul**
Data: **24/05/2022 18h07min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 10/06/2022 11:16:09):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **24/05/2022 18:07:22 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000016482504@SIN** e o CRC **20.8056.4687**.

Rua Venâncio Aires, 959, Bairro Centro, CEP 96810-124, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 37112644 — E-mail mpsantacruz@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000016482504@SIN · CRC: 20.8056.4687